



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Cléber Verde

Relator: Deputado Jorge Côrte Real

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Cleber Verde apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, acrescentando o §9º ao art. 57 da Lei 8.213, de 1991, “que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Com o acréscimo, o autor pretende que o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) seja fornecido no prazo de trinta dias após o requerimento do empregado ou cooperado, sob pena de multa diária equivalente a 10% da remuneração do segurado. Igual pena será aplicada ao empregador ou à cooperativa em caso de dissimulação ou inexatidão nas informações.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestou-se pela aprovação do Projeto na forma de um Substitutivo, que estende às cooperativas a obrigação de elaborar e manter laudo técnico atualizado em relação aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e fixa o prazo de trinta dias para entrega do laudo ao requerente. Também prevê a aplicação de penalidades tanto em relação às empresas quanto às cooperativas em caso de não manter ou não elaborar o laudo (valor da multa em reais previsto no art. 133 da Lei 8.213, de 1991) e, em caso de desrespeito ao prazo de entrega



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao requerente (multa no valor de 10% do salário do trabalhador no mês de descumprimento da obrigação).

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tem por objetivo comprovar, perante o INSS, o exercício de atividade especial com exposição a agentes nocivos, de forma que permita ao segurado a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou a contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo, na hipótese do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei 8.213, de 1991, em seu art. 58, §3º, determina que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa.

O §4º, do mesmo dispositivo, prevê que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

A matéria é também objeto do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048, de 1999, que prevê multa, em seu art. 68, §6º, para a empresa que não elaborar e mantiver atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e não fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica do documento.

Além disso, colhe-se na página eletrônica do Ministério da Previdência Social que está em andamento a criação do PPP Eletrônico, por meio de um sistema informatizado, centralizado no Ministério. De acordo com as informações da pasta, as empresas terão acesso ao programa, farão as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atualizações necessárias, a exemplo do funcionamento do programa de declaração de imposto de renda.

Ainda de acordo com o órgão, o PPP Eletrônico será disponibilizado na Internet, possibilitando que o trabalhador possa acessá-lo por meio de senha individual, permitindo assim o acompanhamento do preenchimento e das atualizações; a solicitação de retificação de possíveis erros, a emissão e a impressão imediata quando necessário para qualquer comprovação.

Desse modo, a partir da disponibilização do PPP Eletrônico pela Previdência Social, as empresas informarão o perfil profissiográfico de todos os empregados, e o acesso às informações de interesse do trabalhador será instantânea, eletronicamente.

Vê-se que, com esse novo sistema, não há que se falar, pois, em atrasos na entrega do documento ao trabalhador para encaminhamento ao INSS. Assim, não há sentido em legislar agora sobre uma situação de fato (eventual inadimplência do empregador na elaboração e entrega do documento em papel ao empregado), quando se sabe que a sistemática de produção e divulgação das informações do Perfil Profissiográfico está para mudar de forma tão radical, tornando as providências sugeridas pelo Projeto obsoletas.

Concluimos, pois, que a obrigação trazida pela proposta é desnecessária, pois já se encontra devidamente regulamentada no ordenamento jurídico (Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99) e que as preocupações reveladas pelo autor da proposta perdem sentido diante das providências adotadas pelo MPAS para processar o PPP eletronicamente.

Quanto ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade e Família, percebe-se que sua grande virtude foi aperfeiçoar a técnica legislativa do texto original. Do ponto de vista do conteúdo, substancialmente, o texto da CSSF estabelece parâmetros de multa distintos para duas situações: o atraso no fornecimento do PPP e a inconsistência ou incorreção de seu conteúdo. A primeira se pune na forma do art. 133 da Lei 8.213, de 1991 e a segunda, com a multa de 10% calculada sobre o salário do segurado. Inobstante o Substitutivo organizar melhor o conteúdo do Projeto, trata-se, como já dissemos, apenas de melhor técnica legislativa. No mérito, não houve a correção dos equívocos apontados acima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão do exposto somos pela Rejeição do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator